



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que “ inclui no §2º no art. 41 da Lei nº 6.776, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). – PL 3057/00**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000. (do Sr. Bispo Wanderval)**

Inclui o § 2º no artigo 41, da Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

#### **EMENDA N.º**

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei em referência os dispositivos com a seguinte redação:

Art... Os parcelamentos deverão atender às normas e diretrizes urbanísticas expressas no plano diretor, quando houver, e nas leis de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como aos seguintes requisitos:

I – Os lotes e unidades autônomas deverão ter área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências e ressalvadas as variantes integradas à edificação, que exigirão a área mínima de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

II – as áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos deverão ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação do **empreendimento** prevista no Plano Diretor ou em lei municipal específica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – as vias públicas deverão articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o **acesso público aos corpos d'água, às praias e demais áreas de uso comum** do povo;

IV – a infra-estrutura básica deverá ser implantada.

§1º Os Municípios poderão alterar, por lei municipal, as dimensões mínimas previstas no inciso I do caput deste artigo, no caso de áreas incluídas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§2º A autoridade licenciadora poderá exigir a reserva de faixa não edificável destinada à implantação de infra-estrutura básica ou complementar.

§3º O parcelamento do solo para fins urbanos na modalidade de condomínio urbanístico somente será admitido nos Municípios que possuam gestão plena.

### JUSTIFICATIVA

A proposta preliminar e parcial de substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, em seu artigo 10, arrola diversos aspectos do parcelamento do solo urbano, dos quais ressaltamos aquele contido no inciso I, cuja redação merece ser aprimorada pelas razões seguintes:

Como lei geral de uso e parcelamento do solo, a alteração do dispositivo permitirá que a legislação estadual e municipal determine maiores exigências, inclusive com o aumento da área dos lotes e áreas autônomas, assegurado, no entanto, um mínimo razoável para habitação salubre.

Sala de sessões, em julho de 2006